Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2970/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17200/2013
PROTOCOLO	**:** 1451749
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** J. PINHEIRO & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 115.092,75
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização contratual quando cumpridos os requisitos legais, assim como a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório, pregão presencial n.º 006/2013, a formalização contratual, 1º termo aditivo ao contrato de obra n.º 33/2013 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, e J. Pinheiro & Cia Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 33/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e J. Pinheiro & Cia LTDA., objetivando a aquisição de materiais para construção, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos (setor de serviços públicos), com valor contratual no montante de R$ 92.075,00 (noventa e dois mil setenta e cinco reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 006/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Obra.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 287/291 sua Análise - ANA –28767/2015, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato de Obra n.º 33/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –15550/2016, concluiu pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2013, e também quanto a formalização do Contrato de Obra n.º 33/2013.

Outrossim, a Equipe Técnica da IEAMA e o MPC corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado aditamento:

TERMO ADITIVO DE CUSTO						
Nº	DATA			CUSTO		FLS.
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Final	
1º TA	18/12/13	10/01/14	17/01/14	+ R$ 23.017,75	R$ 115.092,75	172

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	R$ 115.092,75
Ordens de Pagamento	R$ 115.092,80
Notais Fiscais	R$ 115.092,80

Em que pese a insignificante diferença de R$ 0,05 (cinco centavos), amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que tal diferença não tem o condão de representar, no caso em concreto, qualquer dano ao erário público, motivo pelo qual, a execução financeira em análise deve ser declarada regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 006/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 33/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 33/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 33/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, formalização contratual, 1º termo aditivo ao contrato de obra, bem como a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB. MAT
SETAC.MHPC/HON